

Processo n.: 1.066.690

Natureza: Tomada de Contas Especial

Procedência: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Ano Ref: 2019

À Secretaria da 2ª Câmara,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SES para apurar fatos, identificar os Responsáveis e quantificar o dano em razão da omissão do dever de prestar contas em relação ao Convênio n. 145/2013, firmado entre a SES e o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador de HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado concluiu o seu relatório defendendo o ressarcimento aos cofres públicos dos recursos recebidos pelo VHIVER, uma vez ausente a respectiva prestação de contas.

Sugere a citação dos Responsáveis e, ainda, a adoção de medida cautelar para determinar a indisponibilidade de bens do Grupo VHIVER e do seu Presidente.

Inicialmente, indefiro a cautelar.

Entendo que a manifestação sobre a irregularidade da situação deve se dar no encerramento do processo, após a apreciação dos fatos, da defesa porventura apresentada e das provas produzidas nos autos, quando, então, pode-se apreciar a sugestão da sua adoção.

Acrescente-se que não há risco de prejuízo ao erário, já que as ações de ressarcimento por dano são imprescritíveis, consoante a regra do § 5º do art. 37 da Constituição da República.

Assim sendo, com fundamento no disposto nos arts. 151, §1º, e 166, inciso I, e § 2º do Regimento Interno, determino a citação do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, na pessoa de seu presidente e representante legal, de Valdecir Fernandes Buzon e de Lara Patrícia Kellermann, indicados pela Secretaria de Estado da Saúde como

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

sendo os Responsáveis às fls. 257-v e 258 - onde detalha a participação destes na ocorrência dos fatos - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas e os documentos que julgarem pertinentes acerca dos fatos apontados na Tomada de Contas Especial.

Havendo manifestação dos Responsáveis, junte-se a documentação apresentada e encaminhem-se os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e, em seguida, conclusos ao Relator.

Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 61, inciso IX, alínea “g”, do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em ____ / ____ /2019.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator